



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 01/2024

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DOS ART. 10, 18 § 2º, 3º E 4º, ART. 22, § 1º E ART. 35 § 1º NA LEI MUNICIPAL Nº 1.117, DE 24 DE ABRIL DE 2018 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente projeto visa adequar a Lei Municipal nº 1.117 de 24 de abril de 2018, afim de atender as resoluções do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, afim de melhorar a prestação deste serviço.

As alterações propostas se limitam a adequar a legislação municipal vigente, às previsões contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e, na recente Resolução do CONANDA nº 231.

Contando com a aprovação do presente projeto de lei, renovamos protestos de estima e consideração.

Vargem Bonita, 22 de março de 2024.

Samuel Alves de
Matos:063373996
09

Assinado de forma digital por
Samuel Alves de
Matos:06337399609
Dados: 2024.03.22 09:22:58
-03'00'

Samuel Alves de Matos

Prefeito Municipal

Recebemos
22/05/2024. 09:28h
Erica Alves da Silva



PROJETO DE LEI Nº ____/2024

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DOS ART. 10, 18 § 2º, 3º E 4º, ART. 22, § 1º E ART. 35 § 1º NA LEI MUNICIPAL Nº 1.117, DE 24 DE ABRIL DE 2018 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vargem Bonita aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 10 da Lei Municipal nº 1.117, de 24 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é órgão deliberativo de representação paritária entre o Poder Executivo e as organizações da sociedade civil, composto por 10 membros titulares e igual número de suplentes, da forma seguinte:

- I 05 representantes do poder público das áreas de assistência social, educação, saúde, cultura e esporte e de administração, fazenda e planejamento a serem definidas pelo Poder Executivo; e
- II 05 representantes de organizações que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescente, e na ausência destes, representantes da sociedade civil que que execute projetos/trabalhos com crianças e adolescentes, o que pode ser comprovado através de declaração de próprio punho, e membros de famílias cuja composição tenha criança e/ou adolescente com deficiência.

Art. 2º - O art. 18 da Lei 1117/2018, passa a vigorar com a redação abaixo:

Art. 18º –O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de desempenhar funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

§ 2º – Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5(cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, **permitida recondução por novos processos de escolha**. (Redação dada pela Lei nº13.824, de 2019).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.

Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28

Tel/Fax: (37) 3435-1131 – e-mail: juridico@vargembonita.mg.gov.br

§ 3º – Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de 05 (cinco) suplentes.

§ 4º – Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 37 da Resolução nº 139/2010 do Conanda.

§ 5º – O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 3º - O parágrafo 1º do art. 22 da Lei 1117/2018, passa a vigorar com a redação abaixo:

§ 1º - Além dos preenchimentos dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatório a aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e informática básica entre **outros temas relacionados a atuação do Conselho Tutelar previamente aprovado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente**, de caráter eliminatório a ser formulado por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente assegurado prazo para interposição de recurso junto a comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no órgão de divulgação do Município criado por lei própria.

Art. 4º - O parágrafo 1º do art. 35 da Lei 1117/2018, passa a vigorar com a redação abaixo:

§ 1º – Havendo empate entre os candidatos, **será considerado escolhido aquele que tiver obtido maior nota na prova de conhecimento específico**.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vargem Bonita, ____ de _____ de 2024.

Samuel Alves de Matos
Prefeito Municipal